



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37027.002568/2005-90
Recurso nº 250.777 Voluntário
Acórdão nº **2301-003.328 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MINASBEB - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 16/12/2005

CONHECIMENTO. RECURSO. DESISTÊNCIA.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, devido a pedido de desistência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), MAURO JOSE SILVA, ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância administrativa, fls. 049, que julgou procedente a autuação, nos seguintes termos:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

A apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com omissão de informações relativas aos fatos geradores, constitui infração a legislação previdenciária.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 004, a autuação é devida pelo sujeito passivo ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Em 16/12/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação.

Contra a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 021, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 056, acompanhado de anexos.

Após análise o CARF decidiu converter o julgamento em diligência, fls. 0100.

O Fisco respondeu aos questionamentos e cientificou o sujeito passivo.

A recorrente respondeu, afirmando que parcelou integralmente o presente crédito.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto ao conhecimento do recurso, devemos analisar questão.

Conforme informação prestada pelo próprio sujeito passivo, o crédito em discussão na presente autuação já foi parcelado.

O Regimento Interno do CARF (RICARF) possui determinação para o caso:

RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Portanto, pela leitura da determinação regimental acima, fica claro que o sujeito passivo renunciou ao direito que se funda o recurso, motivo de seu não conhecimento.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso, nos termos acima.

CÓPIA

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira